



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000402/99-18
Recurso nº : 123.337
Acórdão nº : 201-77.730

Recorrente : TOTAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário interposto sem observância do prazo previsto na legislação tributária não preenche o requisito para o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOTAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

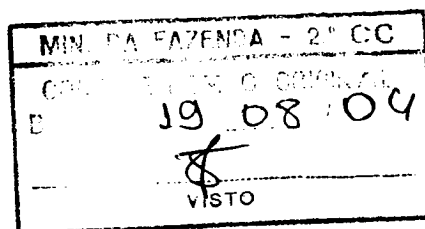
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
12 / 08 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000402/99-18
Recurso nº : 123.337
Acórdão nº : 201-77.730

Recorrente : TOTAL VEÍCULOS E PEÇCAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/36 para cobrança dos valores devidos e não recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de maio/93 a junho/94.

Segundo o relato fiscal, a Cofins está declarada a menor no período objeto da autuação e este valor não declarado foi constituído.

Inconformada, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 40/43, alegando, em síntese, que:

- 1) possui créditos de Finsocial suficientes para extinguir os débitos;
- 2) o levantamento fiscal já apurou o montante do crédito; e
- 3) a Cofins apurada está extinta pela compensação com os créditos de Finsocial.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 2.825/2002, de fls. 49/52:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA. Constatada insuficiência de recolhimento da contribuição decorrente da base de cálculo declarada em valor menor que o devido, faz-se necessário o lançamento para exigir o recolhimento da diferença apurada, mais acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Incumbe aos Delegados da Receita Federal, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 06.02.2003, fl. 59, a recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 60/65, em 11.03.2003, repisando os fundamentos da peça impugnatória.

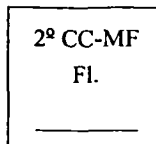
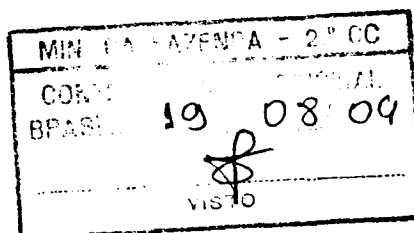
Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000402/99-18
Recurso nº : 123.337
Acórdão nº : 201-77.730



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A recorrente foi cientificada do inteiro teor da decisão em 06.02.2003, fl. 59.

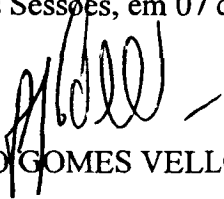
Contudo, o recurso voluntário foi interposto apenas em 11.03.2003, quando já transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação.

Assim, não tendo sido preenchido o requisito necessário ao conhecimento deste recurso, em razão da intempestividade, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade da interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

